



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600068-08.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS
RELATORA: Desembargadora SILVANA LESSA OMENA
REQUERENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSÃO
PROVISÓRIA ESTADUAL
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVID NATHAN SILVA DE ALMEIDA - AL16916

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO -PRTB. DIRETÓRIO ESTADUAL. IRREGULARIDADES NA INSTRUÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO. NÃO UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SPCA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. NÃO APRESENTAÇÃO DE PEÇAS ESSENCIAIS PARA O EXAME DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO DO FEITO. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. ART. 46, IV, "b", DA RES. TSE Nº 23.464/2015.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar as contas do Órgão Estadual do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro PRTB, referentes ao exercício 2017, como não prestadas, ex vi o art. 46, IV, b, da Res. TSE nº 23.464/2015, nos termos do voto da Relatora.

Maceió, 29/10/2020

Desembargador Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas, Exercício Financeiro de 2017, do Diretório Regional do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB) em Alagoas.

Apresentadas as contas pela agremiação, a Secretaria Judiciária apontou a ausência do instrumento de mandato, bem como dos arquivos eletrônicos do balanço patrimonial e da demonstração do resultado do exercício, razão pela qual a agremiação foi intimada (Id 14359), porém deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, conforme a certidão acostada (Id 15256).

Encaminhados os autos à ACAGE, esta apresentou o parecer de Id 85821, sugerindo a conversão do feito em diligência.

Após a apresentação de documentos pela agremiação, o órgão técnico emitiu parecer conclusivo pela NÃO PRESTAÇÃO das contas (Id 1896213).

Novamente intimado, o partido requereu a prorrogação do prazo, e apresentou outros documentos (Id 2310913).

Em parecer Após Vistas, a ACAGE manteve o entendimento pela não prestação das contas (Id 2683463).

Oficiando no feito, a d. Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pelo julgamento das contas como não prestadas (Id 2733663).

É o relatório.

VOTO

Srs. Desembargadores, os autos retratam a prestação de contas anuais do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro– PRTB, atinentes ao exercício financeiro de 2017.

Considerando-se que, apesar de devidamente intimado, o partido e seus dirigentes não se desincumbiram do ônus a que estavam sujeitos, restou impossibilitada a adoção dos procedimentos técnicos de exame de contas por esta Justiça Especializada.

Nessa linha, a Resolução TSE nº 23.464/2015, em seu art. 34, §4º, I, dispõe expressamente:

Art. 34

(omissis)

§ 4º Findo o prazo sem que a documentação ausente tenha sido apresentada, a autoridade judiciária pode:

I-julgar as contas como não prestadas, quando não houver elementos mínimos que possibilitem a análise da movimentação dos recursos oriundos do Fundo Partidário e da origem de recursos;

Restou comprovado nos autos a devida notificação da agremiação e de seus dirigentes partidários para a apresentação da documentação essencial faltante, porém as justificativas e os documentos apresentados não afastam as sérias falhas apontadas no parecer técnico. Senão vejamos o que destacado no parecer após vistas:

2.3.Com relação a ausência do registro de despesas básicas e gerais com manutenção do partido, advogado e contador o prestador alega que:

“...não houve gastos do Partido em relação a manutenção, advogado e contador. Tanto é que a escrituração contábil não fora feita referente ao ano de 2017, sendo ainda resolvida as pendências apenas por meio do novo profissional de contabilidade recentemente contratado.”

2.4.Quanto ao não registro no SPCA e na contabilidade das despesas bancárias, consignadas nos extratos a agremiação partidária alegou que não foi possível a inclusão de gastos por algumas inconsistências apontadas no SPCA, não sendo possível a adição dos valores deduzidos referente às taxas. Por este motivo, não consta na prestação estes dados. Entendemos que as alegações apresentadas pelo prestador não isentam sua obrigação de registrar todas movimentações no sistema SPCA e sua dificuldade utilizar o sistema podem ser esclarecidas no link [Up://www.tse.jus.br/partidos/contas-partidarias/entrega-da-prestacao-de-contas/sistema-de-prestacao-de-contas-anuais-sPCA](http://www.tse.jus.br/partidos/contas-partidarias/entrega-da-prestacao-de-contas/sistema-de-prestacao-de-contas-anuais-sPCA), onde existem manuais que orientam o usuário utilizar o sistema.

2.5. Quanto as ausências dos documentos demais documentos solicitados no parecer de diligências (Id. 85821), o prestador não apresentou esclarecimentos ou documentos que solucionassem as pendências persistindo assim a ausência dos seguintes documentos:

2.5.1. O comprovante de remessa, à Receita Federal do Brasil, da escrituração contábil digital através do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), compreendendo os livros razão e diário, sendo este último registrado, nos termos do art. 26, § 3º ou § 4º da Resolução TSE nº 23.464/2015;2.5.2. RAIS - 2017, se for o caso;

2.5.3. ECF - Escrituração Contábil Fiscal-2017 e a DIRF - Demonstração de Imposto de Renda Retido na Fonte - 2017, se aplicável;

3.Com relação ao não utilização do Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA, para elaboração das peças da presente prestação de contas, verificamos que prestador apresentou apenas a Relação de Agentes Responsáveis (id. 231013) deixando de apresentar as demais peças geradas no SPCA e previstas no art. 29 da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Nessa toada, importante ressaltar que a Res. TSE nº 23.464/2015 estabelece que as disposições processuais a serem obedecidas, o que não se verifica nos presentes autos, deixando o partido de apresentar peças essenciais, tais como as dispostas no art. 29 da citada Resolução, in verbis:

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e se inicia com a apresentação, ao órgão da Justiça Eleitoral competente, das seguintes peças elaboradas pelo Sistema de Prestação de Contas Anual da Justiça Eleitoral:

I -comprovante de remessa, à Receita Federal do Brasil, da escrituração contábil digital;

II -parecer da comissão executiva ou do conselho fiscal do partido, se houver, sobre as respectivas contas;

III -relação das contas bancárias abertas;

IV -conciliação bancária, caso existam débitos ou créditos que não tenham constado dos respectivos extratos bancários na data de sua emissão;

V -extratos bancários, fornecidos pela instituição financeira, relativos ao período ao qual se referam as contas prestadas, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o exercício ao qual se referem as contas, vedada a apresentação de extratos provisórios ou sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira;

VI -documentos fiscais que comprovem a efetivação dos gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, sem prejuízo da realização de diligências para apresentação de comprovantes relacionados aos demais gastos;

VII -cópia da GRU, de que trata o art. 14 desta resolução;

VIII -demonstrativo dos acordos de que trata o art. 23 desta resolução;

IX-relação identificando o presidente, o tesoureiro e os responsáveis pela movimentação financeira do partido, bem como os seus substitutos;

X -demonstrativo de recursos recebidos e distribuídos do Fundo Partidário;

XI -demonstrativo de doações recebidas;

XII -demonstrativo de obrigações a pagar;XIII -demonstrativo de dívidas de campanha;

XIV -demonstrativo de receitas e gastos;

XV-demonstrativo de transferência de recursos para campanhas eleitorais efetuados a candidatos e diretórios partidários, identificando para cada destinatário a origem dos recursos distribuídos;

XVI -demonstrativo de contribuições recebidas;

XVII -demonstrativo de sobras de campanha, discriminando os valores recebidos e os a receber;

XVIII -demonstrativo dos fluxos de caixa;

XIX -parecer do conselho fiscal ou órgão competente da fundação mantida pelo partido político;

XX -instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, com a indicação do número de fac-símile pelo qual o patrono do órgão partidário receberá as intimações que não puderem ser publicadas no órgão oficial de imprensa;

XXI -certidão de regularidade do Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado; e

XXII -notas explicativas.

De todas essas peças exigidas para a análise da contabilidade, apenas foi juntado aos autos a relação dos agentes responsáveis prevista no inciso IX, permanecendo as demais inconsistências apontadas no parecer técnico.

Nesse ponto, necessário ressaltar que a agremiação teve inúmeras oportunidades para solucionar as pendências relatadas no parecer de diligências e no parecer conclusivo, tendo sido deferida a prorrogação de prazo requerida.

Nesses termos, as contas serão julgadas não prestadas quando não houver elementos mínimos que possibilitem sua análise. O que ocorreu de fato no caso dos autos, motivo pelo qual deve ser aplicado o art. 46, inciso IV, “b”, da Resolução TSE nº 23.464, que assim dispõe:

Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

[...]

IV -pela não prestação, quando:

[...]

b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 29 desta resolução, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

No mesmo sentido, posicionou-se o Ministério Público. Destaco trecho do parecer:

Vislumbra-se, portanto, hipótese de omissão em prestar contas referente ao exercício financeiro de 2017 de acordo com as exigências das normas que regem a matéria, incidindo, assim, nos ditames do art. 46, inciso IV, alínea “b”, da Resolução TSE nº 23.464, que prevê como causa de julgamento das contas como não prestadas a situação em que não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 29 da Resolução, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

Isto posto, sem maiores delongas, considerando a ausência de documentos essenciais para a constituição e desenvolvimento regular do processo, entendo como não prestadas as contas anuais do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro– PRTB, referentes ao exercício financeiro de 2017.

Tendo em vista a inexistência de recebimento de recursos do Fundo Partidário (parecer Id 85821), deixo de aplicar a penalidade prevista no art. 48, §2º, da citada Resolução.

Ante o exposto, acompanhando os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, VOTO pelo julgamento das contas do Órgão Estadual do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro–PRTB, referentes ao exercício 2017, como não prestadas, nos termos do art. 46, IV, b, da Res. TSE nº 23.464/2015.
É como voto.

Desa. SILVANA LESSA OMENA
Relatora

Assinado eletronicamente por: SILVANA LESSA OMENA
29/10/2020 15:25:55
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-
web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: 3573663



20102914290387400000003430392

IMPRIMIR

GERAR PDF